

"Deus seja louvado"

Vila Velha, ES, 30 de novembro de 2017.

MENSAGEM DE LEI Nº 030/2017

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Temos a honra de submeter à elevada consideração dessa Colenda Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), objetivando a redução de multa por Auto de Infração relativas ao ISSQN.

Assentados nas premissas de não criar novos tributos, não ampliar as alíquotas existentes, reduzir a carga tributária e desburocratizar, o presente Projeto de Lei visa criar condições para modernização e aperfeiçoamento da Administração Tributária favorecendo o incremento das receitas tributárias e não tributárias e ampliação da capacidade de investimento do Município.

O presente Projeto de Lei justifica-se técnica, legal e administrativamente por alcançar os seguintes pressupostos:

- 1. a necessidade de redução de multa por infração relativa ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN;
- 2. a possibilidade prática de evitar a continuidade do contencioso fiscal, permitindo verdadeira solução alternativa de conflito;
- 3. a necessidade de dar oportunidade ao contribuinte para pagamento dos Autos de Infração com redução da multa por infração.

Todos estes itens acima formulados sustentam-se, em última instância, na deliberada disposição do Executivo Municipal em proceder a um esforço global de ampliação de sua arrecadação própria, de forma a responder com eficácia às demandas que lhe são colocadas pelos munícipes.

A possibilidade de redução da multa por infração nas hipóteses de recolhimento ou parcelamento do Auto de Infração, tem por finalidade reduzir o volume de recursos administrativos ou judiciais, que visam procrastinar o recolhimento do crédito tributário, melhorando, assim, o retorno financeiro das ações promovidas pelo Fisco Municipal.

Na hipótese de o contribuinte pagar integralmente o imposto, após ter sido autuado, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência do auto de infração, assegurará um desconto de 60 % (sessenta por cento) nas penalidades aplicadas quando do lançamento do Auto de Infração.

Outra hipótese de redução diz respeito ao pagamento em até 30 (trinta) dias, quando da ciência da decisão de primeira instância, que assegurará um desconto de 40 % (quarenta por cento) sobre a multa por infração lançada pelo Fisco.

Após a ciência da decisão de segunda instância, no prazo de até 30 (trinta) dias, o contribuinte assegurará um desconto de 20 % (vinte por cento) nas penalidades aplicadas no lançamento fiscal, nos casos de o contribuinte pagar integralmente o imposto.

Em outros casos, o contribuinte assegurará um desconto de 10 % (dez por cento) nas multas por auto de Infração, nas hipóteses de o contribuinte pagar integralmente o imposto,

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

após ter sido autuado do auto de infração, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados do término do prazo da ciência da decisão de segunda instância e antes da emissão da Cobrança Amigável.

Sabe-se, ainda, que, no caso de deferimento do pedido de parcelamento, também será concedido os mesmos percentuais de descontos identificados nos incisos constantes do art. 185-A.

Ademais, registre-se, por oportuno, que a presente proposta não se contrapõe ao que estabelece o art. 14 da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF, uma vez que não estão sendo concedidos benefícios incidentes sobre o valor principal do crédito tributário, conforme demonstrado no ANEXO I, que faz parte desta Mensagem de Lei.

Além disso, vale enfatizar que ao longo do exercício e nos 02 (dois) anos correntes seguintes, serão adotadas diversas medidas que elevarão a receita, a saber:

- aumento, no ano de 2017, da base tributável de contribuintes do Imposto Predial Urbano, Imposto Territorial Urbano e Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, passando de 179.751 (cento e setenta e nove mil, setecentos e cinquenta e um) para 190.768 (cento e noventa mil, setecentos e sessenta e oito mil) contribuintes, o que representará acréscimo no volume financeiro a ser arrecadado no importe de R\$ 17,6 relativo ao ano de 2017;
- 2. adequação da Lista de Serviços anexa à Lei n.º 4.127, de 04 de dezembro de 2003, sendo inserido cerca de 13 (treze) novos subitens, o que representará acréscimo no volume financeiro a ser arrecadado no importe de R\$ 2,0 milhões, relativo ao ano de 2017 e de R\$ 4,5 milhões, para os anos de 2018 e 2019;
- 3. atualização da Planta Genérica de Valores, o que representará acréscimo no volume financeiro a ser arrecadado no importe de R\$ 11,0 milhões, para os anos de 2018 e 2019;
- 4. instituição do Sistema de Inteligência Fiscal (SIF) com objetivo de qualificar, estruturar e classificar parte das ações fiscais que serão realizadas pelos Auditores Fiscais da Receita Municipal, o que representará significativo acréscimo no volume financeiro a ser arrecadado no importe de R\$ 6,0 milhões, relativo ao ano de 2017 e de R\$ 13,0 milhões, para os anos de 2018 e 2019;

É o que confirma o ANEXO II que faz parte desta mensagem.

Na expectativa de poder contar com a costumeira atenção dispensada ao nosso pleito e, sobretudo, pelo elevado espírito público que preside as decisões dessa Casa de Leis, venho requerer de Vossa Excelência e dos Ilustres Pares, que assegurem uma *célere tramitação e aprovação, deferindo regime de urgência para o rito do presente Projeto de Lei*, pelo que, antecipadamente, agradeço.

Na oportunidade, apresento protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

MAX FREITAS MAURO FILHO

Prefeito Municipal



"Deus seja louvado"

ANEXO I – DA MÁXIMA RENÚNCIA

Situação do Auto de Infração	Valor Original	Multa	Valor Atual	Valor do Desconto
Sem impugnação e com data de ciência inferior há 30 dias	396.420,34	158.568,14	746.422,50	95.140,88
Para julgamento na Junta de Impugnação Fiscal - JUIF	5.860.591,14	2.744.266,82	13.653.158,09	1.097.706,73
Para julgamento no Conselho de Recursos Fiscais - CMRF	1.009.436,09	475.162,58	2.475.290,90	95.032,52
Aguardando cobrança amigável	3.175.868,00	1.395.153,06	7.499.292,82	139.515,31
Total Geral	10.442.315,57	4.773.150,59	24.374.164,31	1.427.395,43

Nota:

- O total da renúncia a título de acréscimos legais poderá chegar ao montante de R\$ 1.427.395,43 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos);
- 2. Esse valor só será atingido caso haja pagamento total dos débitos, algo não provável de acontecer;
- A provável renúncia só valerá para o exercício de 2018, não havendo necessidade de apresentação de medidas compensatórias para os dois exercícios seguintes;
- 4. Abaixo segue o Anexo de Metas Fiscais/Estimativa e Compensação da Renúncia de Receitas:

Município de VILA VELHA - ES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2018

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)						
TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	
ISSQN	Alteração de alíquota	Prestadores de Serviço	8.000.000,00	8.342.400,00	8.696.952,00	
IPU - Imposto Predial Urbano	Concessão de isenção caráter não geral	Proprietários de Imóveis	5.000.000,00	5.214.000,00	5.435.595,00	
ITBI		Adquirentes de Imóveis	620.000,00	646.536,00	674.013,00	
COSIP	Concessão de isenção caráter não geral	Contribuintes em geral	628.000,00	654.878,00	682.710,00	
TOTAL			14.248.000,00	14.857.814,00	15.489.270,00	-

FONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento , SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA - SEMFI, 15/Mai/2017, 12h e 09m.

NOTA EXPLICATIVA: NOTA EXPLICATIVA: 1 - Os valores fixados para os exercícios 2019 e 2020, foram projetados com base nos indices IPCA 2019 - 4,28% e 2020 - 4,25%. 2- A renúncia, redução, isenção e demais descontos de receitas serão realizados conforme preceitua o Capítulo V, da Lei Municipal 3,375/97 de 14/11/1997, em especial às Leis: 4784/2009; 4851/2009; 5048/2010; 5048/2010; 5041/2011; 504

no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; atender ao dispositivo na Lei de Diretrizas Orçamentárias o resultados fiscais previstos no anexo próprio da LDO. 4 - Existe previsão de novo incentivo fiscal para o recolhimento de tributos em atraso, compensado isenção e/ou redução de multas e juros, com ampliação de recolhimento de tributos de contribuintes inadimplentes, ainda a instauração de uma nova mendida adotada pelo município para aumento da arrecadação e redução da inadimplência.



ANEXO II – DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO

Descrição das medidas compensatórias	2017	2018 e 2019	Estimativa de Incremento de Receita por ano
1. Adequação da Lista de Serviços anexa à Lei n.º 4.127	1	13 (treze) novos subitens	R\$ 4,5 milhões
2. Atualização da Planta Genérica de Valores	-	Aumento da base tributável	R\$ 5,5 milhões
3. Instituição do Sistema de Inteligência Fiscal (SIF)	-	Ações para qualificação, estruturação e classificação das ações fiscais	R\$ 6,5 milhões
Total da Estimativa de Incremento de Receita	R\$ 16,5 milhões		

Nota: O total da Estimativa de Incremento de Receita poderá chegar ao montante de R\$ 16,5 milhões (dezesseis milhões e quinhentos mil reais).

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

PROJETO DE LEI Nº 030/2017

Altera a Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, para redução de multa por infração, e dá outras providências.

- O **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:
- **Art. 1º** O art. 185 da Lei nº <u>3.37</u>5, de 14 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 185. As multas por infração às normas atinentes ao imposto sobre serviços de qualquer natureza serão punidas da seguinte forma:
 - **I** Multas proporcionais, calculadas com base no valor do imposto, conforme abaixo:
 - a) MULTA de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do imposto devido, na falta de pagamento, no todo ou em parte, exceto nos casos previstos nos itens seguintes;
 - **b)** MULTA de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto apurado, nas seguintes hipóteses:
 - 1. erro na identificação da alíquota aplicável;
 - 2. erro na determinação da base de cálculo;
 - 3. erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago; e
 - 4. falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros.
 - c) MULTA de 100 % (cem por cento) sobre o valor do imposto apurado, nos casos de:
 - 1. início de atividades sem a respectiva inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza;
 - 2. não emissão de nota fiscal de serviço ou emissão com erro doloso;
 - 3. deduções não permitidas;
 - **4.** viciar ou falsificar documentos ou escrituração dos livros fiscais para iludir a fiscalização e fugir ao pagamento do imposto;
 - 5. falta de recolhimento de impostos retidos de terceiros; e
 - **6.** fugir ao pagamento do imposto, usando de qualquer meio fraudulento ou doloso." (NR)
- **Art. 2º** A Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 185-A, com a seguinte redação:
 - "Art. 185-A. As multas de que se trata o inciso I do Art. 185, poderão sofrer as seguintes reduções:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

- I 60% (sessenta por cento), se o autuado pagar ou ingressar com pedido de parcelamento do crédito tributário apurado em auto de infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do auto, devendo abrir mão de qualquer impugnação, se for o caso;
- II 40% (quarenta por cento), se o autuado pagar ou ingressar com pedido de parcelamento do crédito tributário apurado em auto de infração no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância;
- III 20% (vinte por cento), se o autuado pagar ou ingressar com pedido de parcelamento do crédito tributário apurado em auto de infração no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de segunda instância;
- IV 10% (dez por cento), se o autuado pagar ou ingressar com pedido de parcelamento do crédito tributário apurado em auto de infração no prazo de até 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto no inciso III e antes da emissão da Cobrança Amigável.
- § 1º A redução de que trata este artigo depende do deferimento do pedido de parcelamento do crédito tributário, feito pelo contribuinte.
- § 2º As reduções previstas nos incisos II e III somente se aplicam às impugnações e aos recursos apresentados tempestivamente.
- § 3º O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer parcela, resultará na perda do benefício de redução, sendo apurado o saldo remanescente acrescido de multa por infração reduzida e não paga." (AC)
- **Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.
- **Art. 4º** Esta Lei entra em vigor a partir de 1° de janeiro de 2018.

Vila Velha, ES, 30 de novembro de 2017.

MAX FREITAS MAURO FILHO

Prefeito Municipal